DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 66/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO RESUMIDO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FRANCISCO FERREIRA SIMÕES BRANDÃO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO.

RECORRENTE: AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ 23.481.429/0001-43.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em face do resultado proferido pela CPL Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da Tomada de Preços N.º 001/2020 – Processo 66/2020.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a decisão de inabilitação por desatendimento ao subitem 2.2.4 "d" e 2.2.4 "c1" do Edital, relativo a documentação de qualificação técnica da empresa.

II – Da Contrarrazão

Nenhuma proponente apresentou petição impugnando o recurso apresentado. A recorrente é a única proponente ao certame.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que a decisão deve ser reformada tendo em vista que apresentou os documentos exigidos no Edital. Que no que diz respeito ao desatendimento ao subitem 2.2.4 "c1" apresentou o contrato de trabalho do seu responsável técnico com os devidos registros junto ao CREA/SP e com relação ao desatendimento ao subitem 2.2.4 "d" também apresentou exatamente o que o Edital pedia. Discorre que não só cumpriu o requisito editalício, como também atendeu ao requisito legal previsto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 que cuida da documentação relativa à qualificação técnica. Relata que restou violado o princípio da igualdade que não se limita ao tratamento isonômico entre os participantes do certame. Que a administração pública está vinculada ao instrumento convocatório e a manutenção da inabilitação infringe o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Apresenta jurisprudência e citações relacionadas a pregão e pregoeiro para embasar sua tese.

Requer o refazimento da decisão.

IV – DO MÉRITO

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Primeiramente é importante esclarecer que a modalidade adotada foi Tomada de Preços e não a modalidade Pregão regrada pela Lei 10.520/2002, como sugere a empresa recorrente, situação que as peculiaridades que divergem foram desconsideradas pela Comissão Permanente de Licitação.

Também que a recorrente é a única proponente presente ao certame, situação em que não faz lógica a recorrente indagar a violação da igualdade e inexistência de tratamento isonômico entre os participantes.

O edital, relativo a qualificação técnica para os subitens objeto de demanda, estabelece o seguinte:

> **2.2.4** - A **documentação relativa à qualificação técnica** consistirá em:
> ...
> c.1 - Apresentação do contrato de trabalho devidamente assinado pelas partes, e/ou da Carteira de Trabalho anotada na hipótese do profissional ser empregado da licitante, **devidamente registrado no CREA ou CAU.**
> ...
> d - **Comprovação de capacidade técnica profissional** será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia ou Arquitetura, tenham executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional **pertencente ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, inscrito na certidão de registro da empresa junto ao CREA ou CAU.** Grifo nosso.

Destacamos, conforme entendimento do corpo técnico do município, faz-se presente o entendimento de que o responsável técnico indicado pela empresa esteja inscrito na certidão de registro da empresa junto ao órgão de classe como responsável técnico.

A proponente indica como responsável técnico profissional com acervo técnico (CAT) e contrato de prestação de serviços com a empresa, todavia o profissional indicado não conta na certidão da empresa junto ao órgão de classe, sendo que no documento apresentado constam outros profissionais como sendo os responsáveis técnicos pela empresa recorrente.

E a inabilitação, por desatendimento ao que rege o edital pela proponente, está respaldada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Porém, a Lei de Licitações em seu artigo 30, estabelece que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
> § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
> § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nota-se que a norma limita os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos em Edital e, smj, não faz presente o regramento da exigência do profissional indicado como responsável possuidor de aptidão técnica esteja inscrito no órgão de classe como sendo o responsável técnico da empresa nem que conste na certidão de registro da empresa junto ao órgão de classe.

Nesse sentido, poderia o Edital estar em desacordo com o regramento da Lei, estabelecendo requisito distinto daqueles elencados no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e talvez esta questão poderia ter impossibilitado outras empresas de participar por não possuírem a documentação exigida e ocasionando a inabilitação da empresa recorrente.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 19 de março de 2020.

Fernando Henrique Alves Garcia Banhos
Presidente da CPL

Simone Salgado
Membro da CPL

Sandra Cristina dos Santos
Membro da CPL

Maria Lúcia Bonetti
Diretora do Departamento de Obras
Responsável técnico

MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 66/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO RESUMIDO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FRANCISCO FERREIRA SIMÕES BRANDÃO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO.

RECORRENTE AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ 23.481.429/0001-43.

Ratifico a decisão proferida pela CPL, conhecendo do recurso interposto e negando-lhe provimento, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa recorrente e a licitação FRACASSADA.

Piracaia, 19 de março de 2020.

José Silvino Cintra
Prefeito Municipal